

A. I. Nº - 055862.0006/01-7
AUTUADO - SOPHIA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - EREMITO GONÇALVES DE ROMA
ORIGEM - INFAS IRECÊ
INTERNET - 27.02.02

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0039-02/02

EMENTA: ICMS. 1. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Diligência revisora detecta erros no levantamento, resultando na diminuição do débito. 2. ENTRADA DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Infração caracterizada. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 30/04/2001, para exigência de pagamento do ICMS no valor total de R\$ 26.749,94, em decorrência dos seguintes fatos:

- 1) Falta de recolhimento do ICMS nos valores de R\$13.537,72 e R\$6.038,92, referente a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de suprimentos de Caixa de origem não comprovada, nos exercícios de 1999 e 2000, conforme demonstrativos às fls. 09 e 10.
- 2) Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$4.456,87, referente a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não contabilizadas no período de 1999 a 2000, relativamente às Notas Fiscais nºs 08920, 0236, 03792, 019695, 055693, 07727, 07728, 08274, 026268, 08794, 08638 e 08639, conforme documentos às fls. 11 a 24.
- 3) Falta de recolhimento do imposto por antecipação, nos exercícios de 1999 e 2000, no valor total de R\$2.716,43, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e relacionadas nos Anexos 69 e 88, conforme documentos às fls. 24 a 31.

O autuado às fls. 106 a 108, por seu representante legal, apresenta defesa tempestiva, contestando o lançamento tributário com base nas seguintes razões de defesa.

Infração 01 – o autuado argumenta que quase todas as suas compras são feitas à prazo, cujas operações só se convalidam após o pagamento da cada título ou liquidação do cheque, momento em que entra em prática o regime de Caixa ou fluxo financeiro conforme denominou o autuante. Diz que as diferenças apuradas no fluxo financeiro de seu Caixa correspondem ao saldo da conta “Fornecedores”, visto que o autuante considerou todas as suas compras como se fossem à vista. Para comprovar esta alegação, o representante do autuado acostou aos autos as folhas do razão da conta “Fornecedores” do período de maio a dezembro de 1999.

Infração 02 – o autuado nega que as operações de que resultaram as notas fiscais objeto da autuação, tenham sido realizadas pelo seu estabelecimento, questionando que a auditoria realizada fizesse prova junto ao fornecedores, se tais aquisições foram autorizadas por algum dos sócios da empresa ou outras pessoas autorizadas a efetuar compras.

Infração 03 – com relação a esta imputação, o defendente aduz que a exigência da antecipação tributária é indevida, pois todos os valores, por força de Convênios, foram retidos pelos respectivos fornecedores.

Ao final, protesta por todos os meios de provas admitidas em direito, com a conversão do processo em diligência para uma nova auditoria em seu estabelecimento para comprovar as suas alegações.

Na informação fiscal às fls. 176 a 177, o autuante rebate as alegações defensivas mantendo seu procedimento fiscal, por entender que os documentos apresentados são desprovidos das formalidades legais.

Tendo em vista as alegações defensivas acompanhadas de provas, esta Junta, na pauta suplementar do dia 14/08/01, decidiu pela realização de revisão fiscal pela ASTEC/CONSEF, cujo preposto fiscal que subscreve o Parecer nº 254/2001 às fls. 182 a 183, declara que ao desenvolver os trabalhos relativos à diligência fiscal, verificou que o demonstrativo do fluxo financeiro elaborado com base nas operações de entradas e de saídas de mercadorias deixou de levar em conta as compras à prazo. Quantos aos pagamentos consignados no levantamento relativos a aluguéis, leasing e salários, diz que não encontrou os documentos que respaldem tais lançamentos. Informa que o autuado possui escrituração contábil (Diário, Caixa e Razão), e que os valores lançados no levantamento fiscal não correspondem ao regime de Caixa adotado pela empresa. Informa, ainda, que tratando de exigência fiscal com base na diferença entre receitas e despesas no total do exercício, deve ser considerado o saldo da conta “Fornecedores”, correspondente às duplicatas vincendas no exercício seguinte. O revisor fiscal elaborou demonstrativos excluindo as duplicatas a pagar, resultando no estouro de Caixa nos valores: R\$64.825,86 (1999) e R\$42.166,90 (2000), e outro demonstrativo idêntico com a exclusão dos valores referente a aluguéis, leasing e salários, apurando saldos credores nos valores: R\$54.225,86 (1999) e R\$26.566,90 (2000), tudo conforme documentos às fls. 184 a 187.

Foi expedida intimação ao sujeito passivo para tomar conhecimento do resultado da revisão fiscal, não sendo o mesmo localizado em seu endereço, ou seja consta no Aviso de Recebimento-AR da Empresa de Correios e Telégrafos assinalado que a mesma mudou-se (doc. fl. 222). Diante disso, a Inspetoria Fazendária de Irecê expediu comunicado aos sócios Renato Sampaio Chagas e Lúcia Maria Boaventura Brandão (docs. fls. 223 e 224), tendo os mesmos assinados a recepção, e não apresentado qualquer manifestação.

VOTO

A exigência fiscal de que cuida os autos refere-se a três ocorrências fáticas: 1) omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de suprimentos de Caixa de origem não comprovada, conforme demonstrativos às fls. 09 e 10; 2) omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias tributadas não contabilizadas, conforme documentos às fls. 11 a 24; e 3) falta de recolhimento do imposto por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos Anexos 69 e 88, conforme documentos às fls. 24 a 31.

No tocante à infração 01, inerente a omissão de saídas detectada através de saldos credores constatados no Caixa dos exercícios de 1999 e 2000, o sujeito passivo em sua defesa alega que os valores apurados decorrem do fato de terem sido consideradas as compras à prazo como se fossem à vista.

Para dirimir a questão, o processo foi submetido à revisão fiscal, cujo funcionário da ASTEC/CONSEF em seu Parecer nº 254/2001 constante às fls. 182 a 183, declara que após conferir o demonstrativo do fluxo financeiro elaborado com base nas operações de entradas e de saídas de mercadorias (doc. fls. 09 e 10), procedeu as devidas alterações, constatando que o montante dos saldos credores devidos totalizam as cifras de R\$64.825,86 (1999) e R\$42.166,90 (2000), com a exclusão das duplicatas a pagar, e nos estouros de Caixa nos valores R\$54.225,86 (1999) e R\$26.566,90 (2000), com a exclusão também dos valores relativos a aluguéis, leasing e salários, por não ter encontrado os documentos que respaldem tais pagamentos.

O saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Tratando-se de uma presunção legal, caberia ao autuado fazer a prova em contrário. No caso das diferenças apuradas na revisão fiscal, observo que o sujeito passivo deixou de tomar conhecimento do resultado por ter mudado de endereço sem comunicar à repartição fiscal, em descumprimento ao artigo 146 do RICMS/97. Além disso, observo também que os sócios da empresa quando convidados a tomar ciência do resultado da diligência fiscal se silenciaram, levando a conclusão que tal comportamento traduz como uma aceitação tácita do resultado apurado.

Diante disso, acolho o resultado da diligência fiscal para proferir o presente voto, concluindo pela procedência em parte desta infração, com base nos estouros de caixa nos valores de R\$54.225,86 (1999) e R\$26.566,90 (2000), após a exclusão dos valores relativos a aluguéis, leasing e salários, os quais, o revisor não encontrou os documentos que respaldem tais pagamentos. Assim, subsiste em parte esta acusação fiscal, cujo débito, fica reduzido para os valores de R\$9.218,40 (1999) e R\$4.516,37 (2000).

Com relação item 02, correspondente a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias tributadas não contabilizadas, conforme documentos às fls. 11 a 24, observo que a infração está devidamente caracterizada, tendo em vista que os documentos fiscais coletados pelo CFAMT nos Postos Fiscais, todos eles contendo os dados cadastrais do estabelecimento autuado, são provas suficientes de compras efetuadas pelo mesmo. Observo que este item também refere-se a presunção legal de omissão de saídas do mesmo período (1999 e 2000) de que cuida o item 1, sendo devida a exigência fiscal, pois, os valores das notas fiscais que serviram de base à esta autuação não foram incluídos no levantamento de Caixa às fls. 09 e 10 dos autos, caso fossem incluídos, o resultado do saldo credor seria aumentado na mesma proporção.

Finalmente o item 3, concernente a falta de recolhimento do imposto por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidade da Federação e relacionadas nos Anexos 69 e 88. Não há dúvida de que realmente é devido o pagamento do imposto por antecipação nas aquisições interestaduais feitas através das notas fiscais constantes às fls. 25 a 31 dos autos. Apesar de constar nos documentos fiscais que o imposto foi retido pelos respectivos emitentes, mesmo assim, não há como prevalecer o argumento defensivo, visto que não foi carreado para os autos nenhuma prova no sentido de que os valores retidos efetivamente tenham sido recolhido através de GNRE para o Estado da Bahia. Nesta circunstância, é perfeitamente cabível o reclamo fiscal deste item.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$ 20.908,06, conforme demonstrativo do débito abaixo.

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Venc.	B. de Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito	Item
31/12/99	09/01/00	54.225,86	17	70	9.218,40	1
31/12/00	09/01/01	26.566,90	17	70	4.516,37	1
30/06/99	09/07/99	3.120,00	17	70	530,40	2
31/08/99	09/09/99	645,00	17	70	109,65	2
30/09/99	09/10/99	187,47	17	70	31,87	2
31/10/99	09/11/99	4.831,47	17	70	821,35	2
31/05/00	09/06/00	1.008,94	17	70	171,52	2
30/06/00	09/07/00	5.280,00	17	70	897,60	2
31/07/00	09/08/00	3.224,00	17	70	548,08	2
31/08/00	09/09/00	7.920,00	17	70	1.346,40	2
31/05/99	09/06/99	1.151,11	17	60	195,69	3
30/06/99	09/07/99	1.151,11	17	60	195,69	3
31/07/99	09/08/99	1.151,11	17	60	195,69	3
31/10/99	09/11/99	8.198,80	25	60	2.049,70	3
28/02/00	09/03/00	262,58	17	70	44,64	3
31/12/00	09/01/01	206,00	17	60	35,02	3
TOTAL DO DÉBITO					20.908,07	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 055862.0006/01-7, lavrado contra **SOPHIA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 20.908,07**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 2.716,43 e 70% sobre R\$ 18.191,64, previstas no artigo 42, II, “d” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de fevereiro de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR - RELATOR

ARIVALDO SOUSA PEREIRA - JULGADOR